

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2006

(Do Sr. José Carlos Araújo)

Altera a redação do art. 243 da
Resolução nº 17, de 1989, que aprovou o
Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Câmara dos Deputados Resolve:

Art 1º O presente Projeto de Resolução altera a redação do art. 243 do Regimento Interno da Câmara, para incluir também a proibição de que o suplente de deputado, quando convocado em caráter de substituição, venha a ser escolhido para membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Art 2º. O art. 243 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 243. O suplente de Deputado, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser escolhido para os cargos da Mesa ou de Suplente de Secretário, nem para Presidente ou Vice-Presidente de Comissão, ou integrar a Procuradoria Parlamentar e o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Art 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



467ADA2200

JUSTIFICAÇÃO

A Resolução nº 25, de 2001, instituiu o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, como parte integrante do Regimento Interno, complementando-o.

O art. 7º do Código determina que o Conselho de Ética compõe-se de quinze membros titulares e igual número de suplentes **com mandato de dois anos**.

Julgo que ao fixar o mandato para os conselheiros em dois anos, a intenção dos legisladores foi de, acertadamente, assegurar aos integrantes do Conselho um caráter de segurança e de estabilidade naquele órgão colegiado, de forma a lhes conferir melhores condições para o exercício de suas funções.

Por sua vez, o art 243 do Regimento Interno da Casa determina que “**o suplente de deputado, quando convocado em caráter de substituição não poderá ser escolhido para os cargos da mesa ou de suplente de secretário, nem para presidente ou vice- presidente de comissão ou integrar a procuradoria parlamentar.**”

Este artigo não vedou ao deputado suplente em exercício a possibilidade de vir a integrar o Conselho de Ética, mesmo que na suplência. Também não o fez o § 3º do art 7º do Código, que estabelece apenas dois casos em que um deputado não pode ser membro do mencionado Conselho.

Esta situação pode ser justificada pelo fato de o Conselho de Ética ter sido criado somente em 2001, pela Resolução nº 25, de 2001, que instituiu o citado Código.

As alterações regimentais ocorridas a partir de 1989 também não contemplaram mudanças nestes dispositivos.

Entendo que há, no mínimo, uma incoerência, um conflito entre o que estabelece o art 7º do Código de Ética e o constante do artigo 243 do Regimento Interno da Casa. Isto porque o Conselho de Ética tem vivido uma situação peculiar ao contar nos seus quadros com um suplente de deputado, que está no exercício do mandato em caráter de substituição ao



467ADA2200

titular, convocado que foi, nesta legislatura, pela quarta vez.. Nesta condição de suplente em exercício foi designado integrante daquele Conselho e Relator de processo de Representação por perda de mandato de deputado. Com o retorno do titular de ofício, perdeu a condição de suplente de deputado, e consequentemente a função de Conselheiro, em prejuízo da continuidade do trabalho que lá desenvolvia.

Entendo que, se o Regimento Interno veda que um deputado suplente não pode integrar, por exemplo, a Procuradoria Parlamentar, com muito mais razão deveria fazê-lo em relação ao Conselho de Ética, cujos membros tem um mandato fixo de dois anos.

Observe-se que um parlamentar suplente convocado em substituição pode a qualquer momento retornar à condição de suplente, deixando de exercer o mandato, e como consequência a função de Conselheiro, quando o titular reassumir o cargo.

Além disso, com muito mais razão, um suplente de deputado está mais suscetível às injunções de ordem política- partidária e as questões regionais do que um deputado titular, que tem o exercício do seu mandato assegurado regularmente.

No meu modo de ver, a situação de exercício instável do cargo de deputado convocado em substituição afronta o princípio da estabilidade desejável aos membros do Conselho de Ética, justificando, assim, que seja dado a este colegiado o mesmo tratamento atribuído aos integrantes da Procuradoria Parlamentar, membros da Mesa e presidentes e vice- presidentes de Comissão.

Seria, assim, de todo inconveniente que o Conselho de Ética continuasse a ter sua composição colegiada sujeita à modificações constantes, decorrentes de ter em seu seio um membro, titular ou não, no exercício temporário do mandato, cuja duração não lhe é permitido estimar, por fugir do seu controle.

Com o intuito de contribuir para o fortalecimento das atividades daquele egrégio Conselho levantei, no dia 26 de janeiro, Questão de Ordem buscando uma interpretação da Presidência quanto ao fato.



467ADA2200

Formalizo, agora, o presente projeto de Resolução, objetivando corrigir a distorção percebida, inserindo nas vedações regimentais cabíveis a proibição para que suplente de deputado não possa vir a integrar o Conselho de Ética, nem mesmo na condição de membro suplente.

Sala das Sessões, em 31 de janeiro de 2006

**Deputado José Carlos Araújo
PL/BA**



467ADA2200